

Resolução do Conselho Geral da Província de
Maranhão, approvada pela Câmara dos Repre-
sentantes.

Art. 1.º Os Juizes de Paz desta Província deverão
em obediencia do §. 3.º do Art. 3.º da Ley de 22 de
Junho de 1811, fazer um exacto arrolamen-
to de todas as Pessoas, que existirem dentro do Districto
de sua Jurisdicção, com especificação de suas naturali-
dades, idades, occupaões, e de proceder contra aquelles
que forem achados Vadios, e em desacordo de sub-
missão, na conformidade da Ley.

Art. 2.º Os Officiaes dos Quartéis deverão obrigados
a dar em immediatamente parte aos Juizes de Paz
de todas as Pessoas, que de novo apparecerem nos seus
Districtos, com a informação necessaria de donde
haviam saído, e a que fim se para onde se dirigem, e em
que género de vida se empregão, para no caso de que
se conheça serem vadios, ou malfeitores, e proceder con-
tra elles na conformidade da Ley.

Art. 3.º Os Juizes de Paz fiscalizarão a obediencia
do artigo antecedente, e os Officiaes dos Quartéis, que
o transgredirem serão multados em 5000 \$ para as
despesas do Municipio, e no dobro nos casos de reinci-
dencias.

Art. 4.º Os Juizes de Paz vigiarão sobre os Proprietá-
rios, Senhores de terras, e Homens poderosos, procurando
de haver d'elles uma circumstancia da relação de todas
as Pessoas livres, que tiverem em suas companhias a ti-
tulo de aggregados, ou qualquer outro especial, indica-
gando em que elles se occupão, de que tirão sua subsis-
tencia, e motivo porque os acolherão, e donde vierão,
e porque os consentem em sua companhia, ou nas suas
terras, ficando responsavel pela veracidade das declara-
ções, que em virtude deste artigo são obrigados a fazer.

debaixo da pena da quantia de cem mil réis, e de
re de fidelidade, paga a metade para as despesas do
Município respectivo e outra metade ao Official de
Quartinas, ou outra qualquer pessoa, que provar
a fidelidade das declarações, no todo ou em parte.

Art. 5.º Os Senhores Proprietarios de terras, que
nellas consentirem Homens a título de Aggregados,
ou protegidos, ou com qualquer outro escripto, sem
que mostrem, que elles são pessoas livres e occupação po-
nesta, e tenham género de vida, ou emprego decente de
que subsistam: ou que acoutarem malfeitores, incorre-
rão por cada individuo, que assim tiverem, em sua com-
panhia, na multa de darenta mil réis applicada ás
casas de correccão, e mais obedi do Município, além das
multas pecuniarias que por direito lhe forem impostas.

Art. 6.º Nas mesmas penas incorrerão os mencionados
dos Proprietarios, e não julgados consentidos ou aggre-
gados Senhores de terras, que nellas commoarem os suscri-
tos individuos de pontaria de mais da publicação
desta por Editores assignados na Cidade, ou Villa, a
cujo districto pertencerem.

Praça da Camara dos Representados
em 7 de Outubro de 1830.

João da Costa Carvalho - Presidente

Joaquim Marcellino de Brito - 1.º Secretário

Joaquim Francisco Nham Branco Moniz Banto - 2.º Secretário



